



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)
PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 214/2024

De: Consultoria Jurídica (DJUR)

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR -

Assunto: Projeto de Lei nº 75 de 2024 – “Dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo, para estacionamento regulamentado”.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei ordinária acima descrito de autoria do Prefeito Municipal, encaminhado mediante Mensagem nº 048/2024. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime **urgente**. A justificativa está anexa ao procedimento.

O projeto tramita pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), e anexos ao procedimento, constam o texto do projeto de lei e a justificativa apresentada pelo chefe do Poder Executivo. O Projeto de Lei pode ser publicamente consultado pelo endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/43381>

Instruem o processo:

- a) Mensagem nº 048/2024, com 11 (onze) páginas, sendo aglomerado único em PDF contendo a justificativa do Projeto de Lei e a minuta da nova lei;
- b) Parecer do IBAM nº 1887/20024;

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Segundo justificativa da proposta, o objetivo fundamental desta proposta é proporcionar a realização da atividade do ESTARFI de forma eficiente, atendendo às necessidades da sociedade, pois, segundo o nobre prefeito, é notório que se não houver controle adequado do uso das vagas de estacionamento nas áreas de abrangência do estacionamento rotativo, as empresas que realizam atividades comerciais e de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

prestações de serviços serão diretamente afetadas pela dificuldade de acesso de seus clientes, pois seria comum um mesmo veículo ficar várias horas estacionado em uma vaga, impossibilitando que outra pessoa a utilize para ter acesso a alguma atividade das empresas.

Basicamente, seria essa razão da proposta.

2.1 DO PROJETO DE LEI, LEGITIMIDADE E REQUISITOS ESSENCIAIS

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 17, I da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço (uso de bem público municipal).

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar do uso dos bens públicos e atribuições dos órgãos municipais pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, I, II, XIX c/c 45 e 62, VII, Lei Orgânica do município. Superada a legitimidade do Gestor Municipal, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

2.2 DAS VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

Em vista de que 2024 é notadamente ano das eleições municipal, é necessário analisar quanto a vedação apresentada na lei das eleições obsta o prosseguimento da presente revisão salarial. Assim dispõe a Lei nº 9.504/1997:



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A teor da disposição acima, nota-se que a proposta não se insere em nenhuma das vedações previstas na legislação, podendo tramitar regularmente no que tange a esse tópico.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 75/2024 se mostra **adequado** para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo tramitar regularmente.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matrícula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944

Nicolly F. Rodrigues da Silveira

Estagiária Diretoria Jurídica - CMFI

Matrícula nº802029